



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600131-63.2022.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE
CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2019

Interessados: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - RIO GRANDE DO SUL - RS -
ESTADUAL

DIEISON JOCEMAR ENGROFF

ILAINE TERESINHA ENGROFF

MONIQUE COSTA MACHADO

WILLIAM VINICIUS MACHADO DE OLIVEIRA

ALEXSANDER RAMOS DE OLIVEIRA

Relator(a): DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. ***Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que regularize sua situação.***

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PMB - RS, autuada de ofício pela Justiça Eleitoral na forma do art. 30 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, tendo em vista a não apresentação das contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de **2019**.

A i. Relatora, na decisão de ID 44947991 determinou, dentre outras medidas: a) a *notificação, por meio de endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, do órgão partidário, na pessoa do presidente e da tesoureira do exercício em exame, para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 4º do art. 28*; b) a *cientificação, conforme a Res. TRE-RS n. 347/2020, do presidente e da tesoureira, respectivos substitutos ou daqueles que desempenharam funções equivalentes no período sob exame, quanto à omissão da apresentação das contas*; c) *decorrido o prazo concedido e persistindo a não apresentação das contas, remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria Interna – SAI para: c.1) a imediata anotação da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e da omissão no sistema SICO; c.2) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º; c.3) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.*

Notificados o então Presidente do Diretório Estadual do PMB, o ex-Presidente, Tesoureiro e Ex-Tesoureiro (ID 44955025), o prazo transcorreu sem manifestação destes em 19.04.2022.

Prestadas informações pela Secretaria de Auditoria Interna – SAI do TRE-RS (ID 45092413), adveio decisão determinando a nova comunicação dos dirigentes *por meio de carta registrada com aviso de recebimento para os endereços cadastrados nos sistemas acessíveis à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 274 do Código de Processo Civil* (ID 45141941), eis que a notificação realizada ocorreu exclusivamente pelo envio de e-mail.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprida a determinação (IDs 45152739, 45152741, 45152743, 45153810, 45152764 e 45152745), sobreveio certidão (ID 45284759) de que, em 28/10/2022, decorreu sem manifestação o prazo das partes *PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, DIEISON JOCEMAR ENGROFF, ILAINE TERESINHA ENGROFF e ALEXSANDER RAMOS DE OLIVEIRA*, referente ao expediente vinculado ao ID 45141941, bem como que as Cartas de Notificação expedidas para as partes *WILLIAM VINICIUS MACHADO DE OLIVEIRA (n. 087/2022 - ID 45152740) e MONIQUE COSTA MACHADO (n. 090/2022 - ID 45152763)* não foram entregues aos destinatários, conforme IDs 45152741 e 45152764, respectivamente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB não apresentou as contas anuais de 2019 até a data limite de 30.06.2020, desatendendo o estabelecido no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria Judiciária do TRE-RS, nos termos do art. 30, I, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedeu a regular notificação do órgão partidário e de seus responsáveis, na forma do artigo 30, inciso I, alínea “a”¹, os quais mantiveram-se inertes.

1 Recebimento da AR por Dieison Jocemar Engroff - Presidente em 2019 (ID 45152745) e por Ilaine Teresinha – Tesoureira em 2019 (ID 45152743).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Quanto à suspensão da anotação, prevista no inciso II do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).

O *decisum* referido foi referendado pelo Plenário da Suprema Corte por meio de decisão, proferida no dia 05.12.2019, que julgou parcialmente procedente a ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Por outro lado, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que, conforme informação da Unidade Técnica, não há indicação de que o Diretório Estadual do PMB tenha recebido recursos dessa natureza no período.

Da mesma forma, descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tais razões, as contas do Diretório Estadual do PMB devem ser julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do Partido da Mulher Brasileira - PMB **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da situação.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.